



REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva)

Requer a declaração de
prejudicialidade do Projeto de Lei
nº 1.220/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no disposto no art. 175, inciso VIII, e no art. 176, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, requero a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.220, de 2020, que visa *instituir a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.220/2020 possui conteúdo idêntico ao do Projeto de Lei nº 670/2019, que também objetiva *instituir a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Distrito Federal.*

O PL nº 670/2019, de autoria do deputado Cláudio Abrantes, foi lido em Plenário em 26/9/2019 e se encontra para análise de mérito nesta Comissão de Segurança, sob a relatoria do deputado Robério Negreiros. A propósito, o parecer pela aprovação já se encontra disponível no sistema Legis desta Casa de Leis.

Cumprir registrar que se trata de dois projetos de igual teor em sua integralidade. Portanto, à luz do que dispõe o RICLDF o Projeto de Lei nº 1.220/2020, que é de autoria do deputado Reginaldo Sardinha e que foi lido em 19/5/2020, fica prejudicado.

Com efeito, o art. 175, inciso VIII, bem como o art. 176, inciso I, do RICLDF, assim dispõem, *in verbis*:

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

.....

VIII – proposta e emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

..... (grifamos)

Portanto, há dois Projetos de Lei com o mesmo objeto, qual seja: *instituir a cobrança,*

a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Distrito Federal.

Diante do exposto, com base na Nota Técnica da Assessoria Legislativa e na necessidade de se observar o devido processo legislativo, requero a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.220, de 2020, de autoria do deputado Reginaldo Sardinha.

Sala das Sessões, em 2020.

Deputado Chico Vigilante Lula da Silva



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 20/07/2020, às 16:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0160523** Código CRC: **C202C0CB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8092
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br

00001-00024091/2020-01

0160523v2



NOTA TÉCNICA

Assunto: *Elaboração de minuta de parecer ao Projeto de Lei nº 1.220/2020, que institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

Solicitante: Gabinete do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva

A Assessoria Legislativa recebeu pedido de elaboração de minuta de parecer da Comissão de Segurança sobre o Projeto de Lei nº 1.220, de 2020, de autoria do deputado Reginaldo Sardinha.

A Proposição visa *instituir a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Distrito Federal.*

Deixamos, porém, de elaborar a referida minuta de parecer em virtude da constatação de impedimento regimental, conforme esclareceremos a seguir.

O Projeto de Lei nº 1.220/2020 possui conteúdo idêntico ao do Projeto de Lei nº 670/2019, que também objetiva *instituir a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Distrito Federal.*

O PL nº 670/2019, de autoria do deputado Cláudio Abrantes, foi lido em Plenário em 26/9/2019 e se encontra para análise de mérito nesta Comissão de Segurança, sob a relatoria do deputado Robério Negreiros. A propósito, o parecer pela aprovação já se encontra disponível no sistema Legis desta Casa de Leis.

Cumprе registrar que não se trata de projetos análogos ou semelhantes, mas, sim, de projetos de igual teor em sua integralidade. Portanto, não há que se falar em tramitação conjunta, mas em prejudicialidade, à luz do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, conforme pode ser verificado no quadro comparativo abaixo entre as duas proposições.

Projeto de Lei nº 670/2019	Projeto de Lei nº 1.220/2020
Autor: deputado Cláudio Abrantes Lido em 26/9/2019	Autor: deputado Reginaldo Sardinha Lido em 19/5/2020
Institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Distrito Federal.	Institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do sistema **penitenciário** distrital.

§ 1º Sujeitar-se-ão à cobrança a que se refere o *caput* deste artigo o preso ou o apenado submetido à medida de monitoração eletrônica, na forma da legislação aplicável, devendo o respectivo equipamento ser instalado no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado da comprovação do pagamento.

§ 2º A cobrança de que trata este artigo dar-se-á por ocasião da instalação do equipamento, a qual será precedida da assinatura de termo de cessão, em que se definirão as condições a serem observadas para o respectivo uso.

§ 3º Durante o período em que estiver usando o equipamento de monitoração eletrônica, caberá ao preso ou apenado conservá-lo em perfeitas condições de uso, responsabilizando-se pelo devido ressarcimento em caso de dano ou avaria.

§ 4º A responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo será aferida por ocasião da restituição do equipamento de monitoração eletrônica pelo usuário.

Art. 2º A cobrança de que trata o art. 1º desta Lei terá seu valor definido por ato do **Poder Executivo**, o qual procederá levando em consideração o custo do **Distrito Federal** com a atividade de monitoração eletrônica, **sendo o pagamento proporcional por tornozeleira**.

§ 1º O preso ou apenado sem condições financeiras de arcar com a cobrança ficará isento.

§ 2º Sem prejuízo de outros critérios a serem estabelecidos em regulamento, considera-se sem condições financeiras de arcar com a cobrança do monitoramento eletrônico de que trata esta Lei aquele que:

I – integre núcleo familiar beneficiado, na forma da legislação, por programas de assistência social do Governo Federal ou **do Distrito Federal**;

II – seja patrocinado pela Defensoria Pública, enquanto hipossuficiente.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do sistema **penal** distrital.

§ 1º Sujeitar-se-ão à cobrança a que se refere o *caput* deste artigo o preso ou o apenado submetido à medida de monitoração eletrônica, na forma da legislação aplicável, devendo o respectivo equipamento ser instalado no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado da comprovação do pagamento.

§ 2º A cobrança de que trata este artigo dar-se-á por ocasião da instalação do equipamento, a qual será precedida da assinatura de termo de cessão, em que se definirão as condições a serem observadas para o respectivo uso.

§ 3º Durante o período em que estiver usando o equipamento de monitoração eletrônica, caberá ao preso ou apenado conservá-lo em perfeitas condições de uso, responsabilizando-se pelo devido ressarcimento em caso de dano ou avaria.

§ 4º A responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo será aferida por ocasião da restituição do equipamento de monitoração eletrônica pelo usuário.

Art. 2º A cobrança de que trata o art. 1º desta Lei terá seu valor definido por ato do titular da Secretaria de Segurança Pública ou por órgão de administração do Sistema Penal, o qual procederá levando em consideração o custo do Estado com a atividade de monitoração eletrônica.

§ 1º O preso ou apenado sem condições financeiras de arcar com a cobrança ficará isento.

§ 2º Sem prejuízo de outros critérios a serem estabelecidos em regulamento, considera-se sem condições financeiras de arcar com a cobrança do monitoramento eletrônico de que trata esta Lei aquele que:

I – integre núcleo familiar beneficiado, na forma da legislação, por programas de assistência social do Governo Federal, Estadual ou Distrital;

II – seja patrocinado pela Defensoria Pública, enquanto hipossuficiente.

§ 3º A comprovação a que se refere o § 1º deste artigo dar-se-á junto à Secretaria de Segurança Pública ou órgão de administração do Sistema



§ 3º A comprovação a que se refere o § 1º deste artigo dar-se-á junto à **Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE**, a qual competirá conceder a isenção, atestando o atendimento aos requisitos legais necessários.

§ 4º O ato referido no *caput* deste artigo, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, definirá o valor da diária pelo uso do equipamento, devendo a cobrança ser feita de forma proporcional ao número de dias efetivamente utilizado pelo monitorado.

Art. 3º O não pagamento da cobrança a que se refere esta Lei acarretará a inscrição do respectivo débito em dívida ativa, sujeitando o responsável à execução judicial, se necessária.

Art. 4º Os recursos arrecadados na forma desta Lei serão revertidos em prol de melhorias no âmbito do **sistema penitenciário** do Distrito Federal, facultada a destinação ao **Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNP/DF**.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

Penal, a qual competirá conceder a isenção, atestando o atendimento aos requisitos legais necessários.

§ 4º O ato referido no *caput* deste artigo, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, definirá o valor da diária pelo uso do equipamento, devendo a cobrança ser feita de forma proporcional ao número de dias efetivamente utilizado pelo monitorado.

Art. 3º O não pagamento da cobrança a que se refere esta Lei acarretará a inscrição do respectivo débito em dívida ativa, sujeitando o responsável à execução judicial, se necessária.

Art. 4º Os recursos arrecadados na forma desta Lei serão revertidos em prol de melhorias no âmbito do sistema penal do Distrito Federal.

Art. 5º A Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Como se pode facilmente perceber, o conteúdo dos dois PLs é idêntico. Destacamos em negrito alguns trechos que, na escrita, se diferem; contudo, não alteram a identidade da matéria tratada.

Feitas essas observações, é importante citar os dispositivos do RICLDF sobre o tema. Com efeito, o art. 175, inciso VIII, bem como o art. 176, inciso I, do RICLDF, assim dispõem, *in verbis*:

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

.....
VIII – proposta e emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e **projeto de lei de teor igual** ao de proposição da mesma espécie **que já tramite na Câmara Legislativa**.

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, **declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:**

I – por haver perdido a oportunidade;

..... (grifamos)

Portanto, há dois Projetos de Lei com o mesmo objeto, qual seja: *instituir a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônico por preso ou apenado no âmbito do Distrito Federal*.

Nesse contexto, em homenagem ao devido processo legislativo, não há alternativa que não seja a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.220,



de 2020, de autoria do deputado Reginaldo Sardinha, lido em Plenário em 19/5/2020.

Diante do exposto, dirigimo-nos ao Gabinete do deputado Chico Vigilante Lula da Silva, por meio desta Nota Técnica, para sugerir que o relator requeira a declaração de prejudicialidade com base nos dispositivos do Regimento Interno já citados, preservando-se, assim, a regularidade do processo legislativo. A esse respeito, segue anexa minuta de Requerimento.

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para outras demandas que se apresentem a esta Assessoria.

Brasília, 9 de julho de 2020.

JOSUÉ ALVES DA SILVA

Consultor Legislativo



PROPOSIÇÃO - RQ 1668/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 04 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 04/08/2020, às 21:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0170910 Código CRC: ED6698D5.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00024091/2020-01

0170910v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

1. Análise da admissibilidade.(Art. 175 do RI).
2. Declaração de Prejudicialidade. (Art. 176 do RI).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 05/08/2020, às 21:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0170912** Código CRC: **484483AE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00024091/2020-01

0170912v2